



ACÓRDÃO

5ª TURMA

PRÉ-CONTRATO. DANOS MORAIS. A expectativa justificada da contratação, quando frustrada dá ensejo a indenização por danos morais, tendo em vista a inobservância de um dos deveres de conduta imanentes a qualquer contrato que é o de agir com lealdade e lisura, nos moldes do princípio da boa-fé, que deverá ser observado desde a fase pré-contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, em que são partes **SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A.**, como recorrente, e **MARCELO DE OLIVEIRA FRANKLIN**, como recorrido.

Inconformada com a sentença de fls. 67/70, complementada pela decisão de fls. 76, da lavra da MM. Juíza Claudia Márcia de Carvalho Soares, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões de fls. 81/84.

A recorrente pretende a reforma da r. sentença, asseverando, em síntese, que não houve prova contundente nos autos capaz de ensejar o deferimento dos danos morais, bem como que cabe ao empregador efetuar as melhores contratações que lhe aprouverem, não tendo o recorrido atendido as exigências necessárias para o preenchimento das vagas.

Contrarrazões juntadas a fls. 89/94.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO: 0001580-41.2012.5.01.0471 - RO

MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante postulou na inicial indenização por danos morais, asseverando ter a reclamada agido com abuso de poder e desrespeito ao princípio da boa-fé. Alegou participação e aprovação no processo seletivo na empresa ré, chegando a entregar seus documentos, inclusive a CTPS, para anotação do contrato de trabalho, tendo sido submetido a exame admissional, sendo-lhe informado que o início da prestação de serviços ocorreria em fevereiro de 2012, razão pela qual, até mesmo, pediu demissão do seu emprego.

A reclamada alegou que cabe ao empregador efetuar as melhores contratações que lhe aprouverem, não tendo o recorrido atendido as exigências necessárias para o preenchimento da vaga, não tendo sido, em nenhum momento, formalizada a sua admissão.

A MM. Juíza deferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo-se das seguintes razões de decidir:

"In casu, presente o conflito entre dois princípios: autonomia da vontade x boa-fé objetiva. De um lado, a liberdade de contratar (quem/quando/como desejar) e, de outro, a obrigação de lealdade e confiança entre as partes envolvidas, deveres esses que devem permear todas as fases do negócio jurídico, inclusive, a pré-contratual.

Contudo, o direito da ré em escolher quais os meios para efetivar uma contratação colidiu com o direito do reclamante ao emprego. Sem dúvida, não há obrigatoriedade de o empregador contratar quem quer que seja. Mas uma vez entabuladas as tratativas e sendo estas sólidas (contrato preliminar), como comprovado nestes autos, não pode a demandada se esquivar da contratação, sem produção de efeitos jurídicos.

A legislação civil, em seu art. 427 dispõe que 'A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não se resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso'.

Para a configuração da responsabilidade civil pré-contratual, há de verificar a presença de determinados elementos: o curso das negociações preliminares deve estar garantido pela



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 2

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.25

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001580-41.2012.5.01.0471 - RO

confiança na seriedade das tratativas – aferida por meio de uma apreciação objetiva no quadro do ambiente econômico-social em que os contratos pré-negociais ocorreram; formulação concreta do convite a um destinatário único e determinado; e razoável convicção de que o contrato seria celebrado.

O acionante logrou provar nos autos que participou de todas as fases para a contratação, esta se concretizou de forma oral e escrita (e-mail's); o autor passou a contar com o emprego, ante a certeza da contratação, para depois, sem qualquer explicação ou justificativa, a ré não proceder à contratação ajustada.

Verifica-se que houve violação do princípio da boa-fé na fase das negociações que antecedem o contrato (aspecto objetivo – dever recíproco de se comportar com lealdade). E tal constatação não guarda relação com o estado de espírito, ou seja, intenção de prejudicar. Pode até a ré não ter tido intenção, mas prejudicou.

Sem dúvida, os procedimentos perpetrados pela reclamada geraram frustração, angústia e humilhação ao autor. De fato, a ré iludiu o reclamante e o fez perder tempo e dinheiro.

(...)

Da análise dos presentes autos, o procedimento perpetrado pela ré não trouxe ao acionante mero mal-estar ou mágoa, mas, sem dúvida, humilhação perante terceiros, eis que, por certo, objetivava com o emprego sua própria manutenção e de sua família. A ré, nitidamente, violou o princípio da boa-fé contratual.

A atitude da reclamada fere a dignidade do trabalhador, violando preceito fundamental contido na Constituição da República, que é o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é de conhecimento do Juízo, inserido que está em uma sociedade capitalista, que todo trabalhador/cidadão impedido que fica em honrar com seus compromissos financeiros junto à sua família e no comércio (este necessário à sua subsistência) vivencia sérios distúrbios em sua vida e de sua família.

A prova dos autos revelou procedimento extremamente ofensivo à dignidade do reclamante, enquanto ser humano, e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 2
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.25
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001580-41.2012.5.01.0471 - RO

enquanto trabalhador, sendo certo que esta Justiça Especial, em nenhuma hipótese, pode permitir que tal ato passe sem uma sanção. E a sanção ó pode ser pecuniária. A condenação em indenização por dano moral possui este objetivo, ou seja, objetivo pedagógico; para que o empregador ou seus prepostos evitem a prática de qualquer ato que macule a honra, a imagem, e a dignidade de qualquer trabalhador.

Restou comprovado processualmente o dano moral, tornando o autor credor de indenização respectiva.” (fls.68/70).

O conjunto probatório constantes dos autos demonstra que houve a formação de um pré-contrato de trabalho, tendo em vista que as negociações preliminares excederam a fase de seleção do candidato a emprego, gerando, ao contrário do alegado pela recorrida, obrigações recíprocas.

Vislumbra-se que o reclamante enviou o seu currículo para a empresa em 31.10.2011, tendo participado de uma entrevista em 04.11.2011 (fls.20/21). No dia 29.11.2011 foi o reclamante avisado da data do seu exame médico admissional e da função que exerceria de Auxiliar de Plataforma (fls. 22). Em 22.12.2011 foi enviado um email para o autor, informando que a empresa recebera o resultado do seu exame e que o mesmo estava apto, devendo apresentar sua documentação completa (fls. 25) para a contratação.

Entretanto, após o autor insistentemente tentar obter informações acerca da data do início da prestação de serviços foi noticiado ao mesmo que não seria contratado.

Com efeito, não ficou demonstrada a existência de qualquer motivo razoável que justificasse o rompimento das negociações, ficando caracterizado o abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Impende registrar que na fase pré-contratual as partes interessadas na celebração de um contrato devem se portar de acordo com os ditames da boa-fé, procedendo com lealdade recíproca, com fulcro no artigo 422 do Código Civil.

Ora, as provas dos autos não deixam dúvidas que a realização de exame admissional, entrega da CTPS e, inclusive, informação acerca da função e unidade em que seriam prestadas as funções laborativas gerou para o reclamante a



PROCESSO: 0001580-41.2012.5.01.0471 - RO

esperança, senão a certeza, da contratação sendo certo que ao frustrar tais sentimentos a reclamada agiu culposamente.

O dano, sem dúvidas, também restou configurado, valendo ressaltar que não foi decorrente da violação da obrigação principal de formação do vínculo de emprego, com a concretização do contrato, mas sim da inobservância de um dos deveres de conduta imanentes a qualquer contrato que é o de agir com lealdade e lisura, nos moldes do princípio da boa-fé, que deverá ser observado desde a fase pré-contratual, como já mencionado.

Desta forma, pelo constrangimento gerado pela frustração da não contratação, em decorrência da expectativa justificada criada pela empresa ré, que não agiu de forma clara e leal, mantenho a sentença que deferiu o pedido de indenização.

No mais, é de se ver que a quantificação da indenização por danos morais envolve aspectos que devem ser sopesados com acuidade, já que o valor a ser arbitrado há de atender o grau da lesão íntima causada à vítima e a capacidade econômica do empregador e ter por objetivo inibir a repetição do ato pelo ofensor.

Considerando, então, que a indenização não tem por finalidade o enriquecimento do empregado, mas há de ter caráter eminentemente pedagógico, o valor que a tal título veio a ser fixado na r. sentença recorrida, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais) se afigura perfeitamente razoável.

De tudo resulta, então, que a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não está a merecer qualquer reforma quando à procedência do pedido de danos morais e o valor fixado a tal título, devendo ser mantida.

DANOS MATERIAIS

A recorrente postula a reforma da r. sentença quanto à condenação ao pagamento de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a título de danos materiais, aduzindo que o reclamante não comprovou os gastos alegados.

A MM. Juíza de 1º grau deferiu o pedido em tela, sob o fundamento de que:

“O acionante suportou, por quatro vezes, com suas precárias



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 2
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.25
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001580-41.2012.5.01.0471 - RO

condições, os valores para o percurso de ida e volta até a empresa para a entrevista e demais procedimentos para sua contratação.

É de conhecimento do Juízo que a distância entre a cidade de Porciúncula, onde reside o Reclamante, até Macaé, onde se localiza a empresa, é de aproximadamente 250 km, sendo o tempo de condução estimado em 4 horas.

Tenho por razoável o valor de R\$440,00 indicado na inicial como gasto pelo reclamante e defiro o pedido de devolução dos valores." (fls. 69-v).

Correta a decisão, uma vez que os gastos com a locomoção do reclamante do local onde reside até a cidade em que estava sendo contratado devem ser ressarcidos, face às falsas expectativas de contratação que levaram o autor a comparecer várias vezes até Macaé, sendo proporcional o valor postulado e deferido.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013.

JUIZ CONVOCADO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Relator

Pmd